



VOTO

PROCESSO: 00058.044644/2019-62

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. O recurso ora discutido versa sobre solicitação de revisão extraordinária de contrato de concessão firmado entre o poder público e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRUAirport), buscando a sua recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

1.2. Conforme previsão na cláusula contratual 6.20[i], esse tipo de pedido de revisão objetiva a compensação de perdas ou ganhos devidamente comprovados e motivados por eventos que impliquem na alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária.

1.3. É possível atestar a legitimidade da solicitação, dado seu alinhamento ao conteúdo da cláusula 6.25[ii] do contrato de concessão. Além disso, existe previsão contratual[iii] para pedidos de revisão extraordinária, desde que o caso concreto esteja enquadrado no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente, expressos na cláusula 5.2.

1.4. Há ainda que se explicitar a competência legal atribuída à ANAC[iv] para a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, além da competência desta Diretoria colegiada[y] para tratar do tema.

2. RAZÕES DO VOTO

2.1. Do pleito

2.1.1. O pedido em tela tem alinhamento fático com os Processos SEI nº 00058.504581/2017-45 e nº 00058.035141/2018-15, que alegam descumprimento das normas do Ministério do Trabalho[vi] por parte do antigo operador do aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR).

2.1.2. Em seu pedido[vii], o requerente afirma ter realizado gastos extraordinários no valor de R\$ 2.132.995,23 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), com a adequação dos balcões de check-in do aeroporto, decorrentes exigências do Ministério do Trabalho e de membros do Ministério Público.

2.1.3. De acordo com o recorrente, os referidos custos não estavam previstos em sua proposta comercial, além de terem sido gerados por ações do operador que o precedeu e em momento anterior à assinatura do contrato com o poder concedente.

2.1.4. Também argumenta não ter sido informada, ao tempo da licitação, do não atendimento às determinações impostas pelo Ministério Público do Trabalho quanto às condições dos balcões de check-in, não admitindo recair sobre si a responsabilidade pela análise direta das condições do complexo aeroportuários.

2.1.5. Além disso alega que, de acordo com a cláusula 5.2.14 do Contrato de Concessão, os riscos decorrentes de passivos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A da Concessão, atribuir-se-iam ao Poder Concedente.

2.1.6. Finalmente, em sua defesa, discorda da interpretação da cláusula 5.2.14 do Contrato em relação à definição de “outros passivos”.

2.2. Das contrarrazões apresentadas pela SRA

2.2.1. A decisão em primeira instância[[viii](#)], indeferiu o pleito após ponderar aspectos pertinentes à legislação em vigor, ao Contrato de Concessão e às informações apresentadas pelo recorrente, conforme a seguinte motivação:

a) *“As obras de adequação da infraestrutura aeroportuária às normas do Ministério do Trabalho e Emprego não se constituem como passivos; tampouco se enquadram em qualquer item alocado na matriz de risco do Contrato como de responsabilidade do Poder Concedente, resultando, assim, em risco assumido pela Concessionária;*

b) *Além disso, o Edital e o Contrato são explícitos ao atribuir à Concessionária a responsabilidade pelo levantamento de todas as informações necessárias para a participação no leilão, formulação da sua proposta econômica e, assim, da sua estratégia de investimentos.”*

2.2.2. Ademais, para o caso em tela, a análise técnica de primeira instância não identificou quaisquer eventos que possam ser classificados como riscos do Poder Concedente conforme expresso no Contrato de Concessão, o que culminou no indeferimento do pleito.

2.2.3. Posteriormente, em resposta ao recurso administrativo apresentado[[ix](#)], a área técnica[[x](#)] esclareceu novamente a correta interpretação da cláusula 5.2.14, já adotada reiteradas vezes[[xi](#)] pela Diretoria Colegiada da ANAC e manteve o indeferimento do pleito dada a ausência de novos argumentos que pudessem vir a alterar as conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 112/2019/GERE/SRA/ANAC.

2.2.4. Cabe repisar, que o tema já foi objeto de deliberação pela Diretoria da ANAC[[xii](#)] em duas ocasiões, nas quais o colegiado acompanhou o entendimento da área técnica, votando pelo não acolhimento dos recursos administrativos interpostos pela *GRU Airport*[[xiii](#)].

2.2.5. Finalmente, conforme análise da Procuradoria Federal junto à ANAC, o procedimento apresenta-se regular, cumprindo os trâmites necessários, sendo afastados todos os argumentos daquela concessionária[[xiv](#)].

3. DO VOTO

3.1. Diante do exposto e considerando os elementos constantes dos autos, em especial a Nota Técnica 112/2019/GERE/SRA/ANAC (SEI 3827358) e a Nota Técnica 9/2020/GERE/SRA/ANAC (SEI 3952253), e considerando também não haver elementos novos nos autos capazes de motivar alteração do posicionamento adotado pela SRA em primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO PLEITO** de reequilíbrio econômico-financeiro, que trata de adequação do aeroporto a normas pré-existentes, especificamente às normas do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez não estarem presentes os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

É como voto.

[i] “6.20 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico--financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no CAPÍTULO V Seção I do Contrato, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.”

[ii] “6.25. A Revisão Extraordinária ocorrerá de ofício ou mediante solicitação da Concessionária.”

[iii] “5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

...

5.2.14. custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato.” (grifo nosso)

...

5.2.3. restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária."

[iv] Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, Artigo 8º, inciso XXIV

[v] Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, Artigo 11, inciso IV

[vi] Normas do Ministério do Trabalho e Emprego - NR 24

[vii] Carta S/N (3763378)

[viii] Nota Técnica 112 (3827358)

[ix] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso (3877580)

[x] Nota Técnica 9 (3952253)

[xi] Voto DIR/RB (1498145), Voto DIR/RB (1182487) e Voto DIR/RB (0554398)

[xii] Processo SEI nº 00058.504581/2017-45 e nº 00058.035141/2018-15

[xiii] Voto DIR/JN 2642954 e Voto DIR/RB 0554398

[xiv] PARECER n. 00021/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4315956** e o código CRC **ED6595E9**.